



PROCESSO N.º:	412538/2021
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JANGADA
CNPJ:	24.772.147/0001-68
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	ROGERIO DE OLIVEIRA MEIRA
RELATOR:	SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	JANGADA
NÚMERO OS:	5684/2022
EQUIPE TÉCNICA:	PAULO CESAR PAIM

Trata o presente relatório da análise da defesa encaminhada pelo prefeito municipal de Jangada no Documento Digital nº 181773/2022, acerca das irregularidades apontadas no relatório técnico preliminar das contas anuais de governo de 2021 daquele Município (Documento Digital nº 169812/2022).

Com base na análise da defesa, argumentos e documentos comprobatórios apresentados, sanou-se a irregularidade relativa ao item 6.1 e foram mantidas as irregularidades 1.1, 2.1, 3.1, 3.2, 4.1 e 5.1, conforme descrições a seguir:

Resultado da Análise

ROGERIO DE OLIVEIRA MEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) *Os repasses ao Poder Legislativo no total de R\$ 988.000,00 foram inferiores ao fixado na LOA.* - Tópico -
2. ANÁLISE DA DEFESA

2) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) *O percentual de 59,87% destinado para os profissionais da educação básica em efetivo exercício não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 70% estabelecido pela legislação.* - Tópico -
2. ANÁLISE DA DEFESA

3) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

3.1) *Divergência de R\$ 396.600,00 no valor atualizado das despesas de R\$ 28.400.617,13 e o valor apresentado no balanço orçamentário de 2021 de R\$ 28.004.017,13.* - Tópico -
2. ANÁLISE DA DEFESA

3.2) *Diferenças no valor total de R\$ 13.514,40 entre os valores da receita arrecadada e os valores contabilizados*



relativos às transferências constitucionais e legais oriundas da STN. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

4) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

4.1) *As contas anuais de 2021 não foram disponibilizadas na Câmara municipal para consulta e apreciação dos cidadãos e das instituições da sociedade. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) *Houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos correspondentes no valor total de R\$ 84.500,45 nas fontes 02 (R\$ 9.370,95) e 30 (R\$ 75.129,50). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

6) FB09 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_09. Abertura de crédito adicional especial incompatível com o PPA e a LDO (art. 5º, caput, da Lei Complementar 101/2000).

6.1) SANADO

Após a análise da defesa, sugeriu-se ao Relator fazer as seguintes determinações direcionadas ao gestor municipal:

a) seguir as recomendações contidas na Resolução de Consulta nº 26/2015-TP em relação à abertura de créditos adicionais com disponibilidade de fonte de recursos de excesso de arrecadação;

b) publicar lei de abertura de créditos adicionais especiais que sejam explícitas as atualizações do PPA e da LDO para que haja compatibilidade entre os instrumentos de planejamento orçamentário;

c) publicar o balanço orçamentário corrigido de 2021 e enviá-lo à Câmara para substituir o balanço enviado anteriormente;

d) protocolar as contas anuais de governo no Poder Legislativo no prazo descrito no artigo 209 da Constituição do Estado;

e) escriturar as receitas de transferências de acordo com os valores dos créditos descritos nos extratos bancários;

f) aplicar valor no Fundeb, conforme o percentual estabelecido no artigo 212-A, XI, da Constituição Federal; e

g) repassar ao Legislativo o valor de acordo com o previsto no artigo 29-A, § 2º, III, da Constituição Federal.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7595 / 7624

E-mail: quintasecex@tce.mt.gov.br

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO.

Em Cuiabá-MT, 29 de Agosto de 2022.

RENAN GODOI VENTURA MENEGAO
SUPERVISOR